



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cleber Verde MDB/MA

Apresentação: 10/07/2025 13:28:24.863 - Mesa

PL n.3343/2025

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a requisição de divórcio unilateral da parte ofendida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para permitir a requisição de divórcio unilateral para a parte ofendida.

Art. 2º O Caput do Art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou requerer diretamente quaisquer deles, perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo autorizar a parte ofendida, nos casos de violência doméstica e familiar, a requerer o divórcio de forma unilateral, conferindo-lhe maior autonomia, proteção e celeridade no



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251395704900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



\* C D 2 5 1 3 9 5 7 0 4 9 0 0 \*

rompimento de vínculos conjugais marcados por abusos, ameaças e agressões.

A medida se fundamenta na Constituição Federal, especialmente no artigo 226, §8º, que impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além disso, encontra amparo na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que define a violência doméstica como uma grave violação dos direitos humanos e prevê uma série de medidas protetivas para preservar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher.

Na prática forense, observa-se que muitas vítimas permanecem presas a relacionamentos abusivos em razão da dependência jurídica do agressor para a formalização do divórcio. Essa dependência funciona como um prolongamento da violência, que se perpetua por meio do controle e da coação emocional, patrimonial e institucional.

A autorização para o divórcio unilateral pela parte ofendida nos casos de violência doméstica tem como propósito romper com esse ciclo de opressão, permitindo que a vítima recupere sua dignidade, autonomia e liberdade sem a necessidade de anuência do agressor. A medida se alinha, ainda, à jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que reconhece o direito potestativo ao divórcio, sem a exigência de culpa ou concordância mútua.

Vale destacar que o projeto não exclui o contraditório e a ampla defesa, mas apenas facilita à vítima a formalização do divórcio de forma unilateral e célere, mediante comprovação da situação de violência por meio de boletim de



\* C D 2 5 1 3 9 5 7 0 4 9 0 0 \*

ocorrência, medida protetiva, sentença condenatória, termo circunstanciado ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

Trata-se, portanto, de um avanço necessário no ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará, e com a diretriz de construção de uma sociedade livre de violência, machismo e desigualdade.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE



\* C D 2 5 1 3 9 5 7 0 4 9 0 0 \*

